

Novo PNE

Projeto de Lei nº 2.614/2024
Audiência Pública – Senado Federal
25 de março de 2025

SASE/MEC

1. Premissas

Planos Decenais de Educação

Constituição (1988)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de **duração decenal**, com o objetivo de **articular o sistema nacional de educação** em regime de colaboração e definir **diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação** para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus **diversos níveis, etapas e modalidades** por meio de **ações integradas dos poderes públicos** das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela **Emenda Constitucional Nº 59**, de 2009)

Lei nº 9.394/1996 (LDB)



Art. 9. A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o **Plano Nacional de Educação**, em **colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (...)

Art. 10. Os **Estados** incumbir-se-ão de:
(...)

III - elaborar e executar políticas e **planos educacionais**, em **consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, **integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados**;

Planos Decenais de Educação



Elementos Básicos do Plano de Educação

2. Processo de Elaboração



PORTARIA Nº 1.112, DE 13
DE JUNHO DE 2023

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

INEP



FNDE
Fundo Nacional
de Desenvolvimento
da Educação

CAPES

SASE
SEB
SECADI
SETEC
SERES
SESU



64 ORGANIZAÇÕES
GOVERNAMENTAIS E
DA SOCIEDADE CIVIL

CNE
CONSELHO
NACIONAL DE
EDUCAÇÃO

consed
Conselho Nacional de Secretários de Educação



Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal
Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos
Deputados



ANEXO: OBJETIVOS,
METAS E
ESTRATÉGIAS

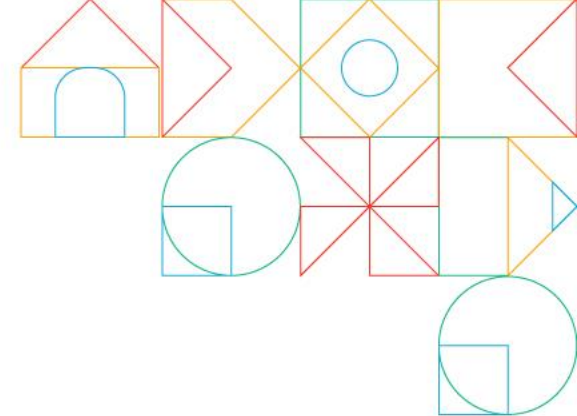
- **Consultivo e propositivo**
- **Propósito:** elaboração de diagnóstico com análise dos problemas da educação nacional e proposição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias para o novo PNE.
- **12 reuniões de março a novembro 2023**



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Decreto nº 11.697 de 11 de setembro de 2023



Conferências Municipais de Educação
(23- 29 Out 2023)

1,848 municípios sediaram
conferências

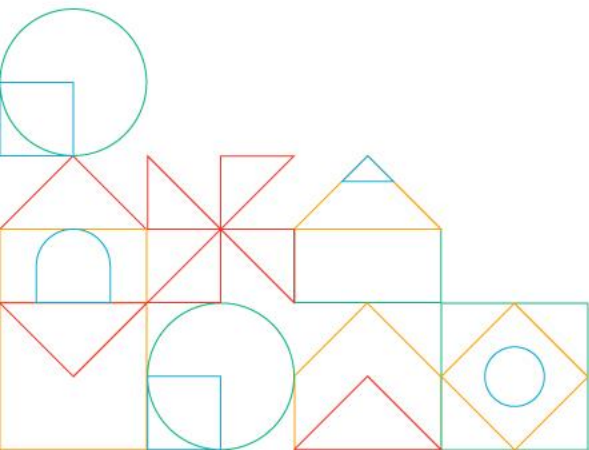
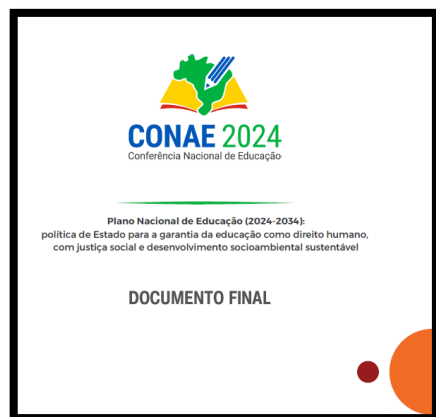


Conferências Estaduais de
Educação (6- 19 Nov 2023)



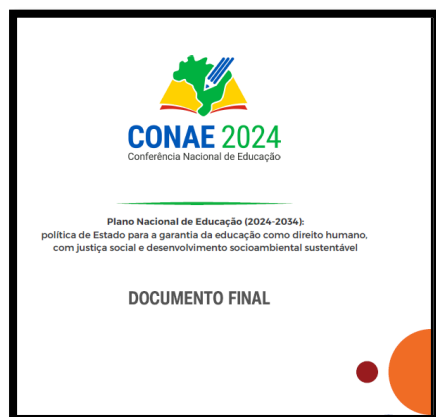
28 - 30 Jan 2024

Mais de 2.000
delegados

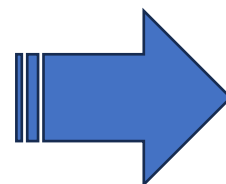




**ANEXO: OBJETIVOS,
METAS E
ESTRATÉGIAS**



Insumos



PL nº 2.614/2024



26 de
Junho



**Projeto de Lei –
Novo PNE**

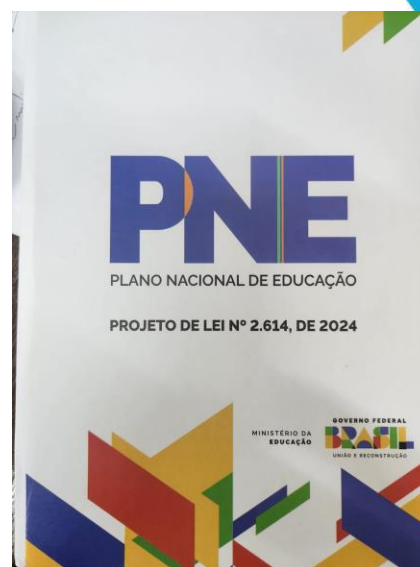
*10 Diretrizes
18 Objetivos
58 Metas
252 Estratégias*



15 de Maio



3. Projeto de Lei nº 2.614/2024



Definições (art. 2º)

- I - **diretrizes:** as orientações que guiam a ação e devem ser seguidas pelos governos das diferentes esferas federativas na realização das estratégias do plano;
- II – **objetivos:** as mudanças esperadas em relação aos problemas identificados que resultem da implementação de políticas educacionais pelos governos das diferentes esferas federativas;
- III - **metas:** as referências qualitativas e quantitativas que permitem verificar se as mudanças expressas nos objetivos estão sendo alcançadas a partir da implementação de políticas educacionais pelos governos das diferentes esferas federativas; e
- IV - **estratégias:** as orientações para a tomada de decisão quanto à ação dos governos das diferentes esferas federativas a respeito do que fazer para atingir os objetivos e metas.

Diretrizes para os planos decenais de educação (art. 3º)

- I. **Visão sistêmica do planejamento** da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;
- II. **Intersetorialidade** como abordagem para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;
- III. Promoção do **desenvolvimento social, cultural e econômico**;
- IV. **Pactuação federativa** na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação;
- V. **Equilíbrio entre as responsabilidades federativas** e o **fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos** para os sistemas de ensino e para as escolas;
- VI. Respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, com base no **pluralismo de ideias e de concepções**;
- VII. **Qualidade e a equidade** como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;
- VIII. Análise dos processos e dos resultados educacionais e o **uso das evidências** decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;
- IX. **Integração do monitoramento e da avaliação** aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais; e
- X. Promoção dos **direitos humanos**, do respeito à **diversidade** e da **sustentabilidade socioambiental**.

Objetivos Gerais da Educação Nacional (art.4º)

- I. Fortalecimento dos princípios do **Estado Democrático de Direito**, com ênfase na promoção da cidadania;
- II. Consolidação da **gestão democrática** do ensino público;
- III. Proteção e o **desenvolvimento da primeira infância**;
- IV. Garantia do **direito à educação**, com **ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis**, com vistas à melhor formação humanística, profissional, cultural, científica e tecnológica da juventude;
- V. Superação **do analfabetismo de jovens e adultos**;
- VI. Superação das **desigualdades educacionais** e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade e de formas de discriminação;
- VII. Universalização do **atendimento escolar** à população de **quatro a dezessete anos**, e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;
- VIII. Melhoria da **qualidade da educação** em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;
- IX. Valorização dos profissionais da educação** e o fortalecimento da **profissionalização docente**;
- X. Democratização do **acesso ao ensino superior e à pós-graduação**; e
- XI. Aumento do **investimento público em educação**, em consonância com o disposto nos art. 211, § 7º, e art. 214, caput, inciso VI, da Constituição.

Estados, DF e Municípios (art.6º)

- Deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no **prazo de um ano**, contado da data de publicação da Lei do PNE (art. 6º).
- A elaboração dos planos observará a **participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil**, considerados os resultados das conferências de educação.

Governança do PNE (art. 7º e 8º)

- União , Estados, DF e Municípios atuarão em regime de colaboração para o alcance das metas e a implementação das estratégias (art. 7º)
- Ato do MEC disporá sobre a governança e o M&A (art. 8º):

§ 1º As atividades de **monitoramento e avaliação** de que trata o *caput* serão realizadas com a participação, dentre outros:

- I - do Ministério da Educação;
- II - do Conselho Nacional de Educação – CNE;
- III - da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;
- IV - da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; e
- V - do Fórum Nacional de Educação – FNE.

§ 2º **A governança do PNE** disporá de **instância permanente de negociação, cooperação e pactuação** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º **Atos dos Chefes dos Poderes Executivos** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre a **governança, o monitoramento e a avaliação** dos planos de educação, em consonância com o PNE.

§ 4º A governança de que trata o § 3º disporá de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os Estados e os respectivos Municípios.

Participação Social (art. 9º e 10)

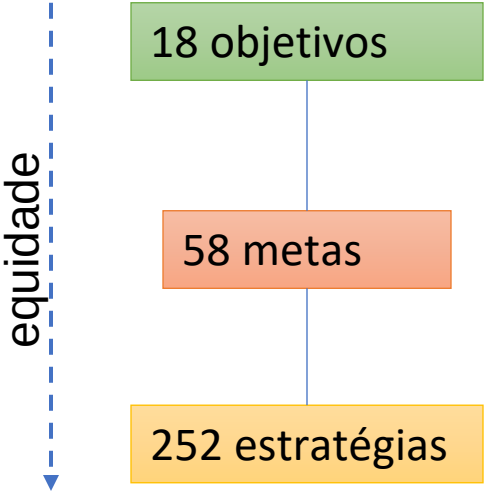
- Realização de, no mínimo, **duas Conferências Nacionais de Educação** até o término do período de vigência do PNE, precedidas de **conferências estaduais, distrital e municipais**, articuladas e coordenadas pelo **FNE** (art. 9º).
- Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a composição e o funcionamento do **FNE, instância consultiva permanente de participação social, no âmbito do PNE** (art. 10).

Monitoramento (art. 11 e 12)

- As metas deverão ser monitoradas pelo **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep**, com a publicação, **a cada dois anos**, dos índices de alcance das metas (art. 11).
- o **Inep** contará com o apoio da **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE** e de outros órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes para o monitoramento das metas.
- O MEC utilizará o **Saeb** e o **Sinaes** como fonte de informação para o M&A do PNE (art. 12).

Financiamento (art. 13 a 17)

- O PNE será financiado com **recursos vinculados à educação** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundos constitucionais vinculados à educação, entre outras fontes previstas na legislação (art. 13).
- O financiamento da **educação pública básica** nacional, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará (art. 14):
 - I - a construção de **equidade na capacidade de financiamento** dos sistemas públicos de educação básica;
 - II - o **padrão nacional de qualidade** pactuado no âmbito da federação;
 - III - o **Custo Aluno Qualidade – CAQ**, de que trata o art. 211, § 7º, da Constituição; e
 - IV - o **monitoramento** da relação entre a alocação dos recursos financeiros e a melhoria da qualidade da oferta educativa e dos resultados de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.
- A parcela da participação no **resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural**, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 15).
- As **leis orçamentárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas em consonância com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias do PNE (art. 16).
- A **ação de assistência técnica e financeira entre os entes federativos** observará as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas dos planos de educação (art. 17)



1. Acesso à Educação Infantil
2. Qualidade da Educação Infantil
3. Alfabetização
4. Acesso, trajetória e conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio
5. Aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio
6. Educação Integral em Tempo Integral
7. Conectividade, Educação para as Tecnologias e Cidadania Digital
8. Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola
9. Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos
10. Educação de Jovens, Adultos e Idosos
11. Acesso, permanência e conclusão na Educação Profissional e Tecnológica
12. Qualidade da Educação Profissional e Tecnológica
13. Acesso, permanência e conclusão na Graduação
14. Qualidade da Graduação
15. Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>
16. Profissionais da Educação Básica
17. Participação social e gestão democrática
18. Financiamento e infraestrutura da Educação Básica

Inovações do novo PNE

Maior ênfase na **qualidade**:

- O novo PNE aprofunda aspectos da **qualidade da educação** em novos objetivos e metas focados no alcance de padrões de qualidade na **Educação Infantil** (obj.2), na **Educação Profissional e Tecnológica** (obj. 12), no **Ensino Superior** (obj. 14) e na **Formação de Professores** (obj. 16).

Aprendizagem com **equidade**:

- O novo PNE avança ao explicitar metas de **alfabetização no 2o ano** do ensino fundamental e metas de aprendizagem para os estudantes no **ensino fundamental e no ensino médio**. Além do foco no direito à aprendizagem, o plano traz **metas de redução de desigualdades entre grupos** (metas 1.b, 3.b, 5c, 5e, 13a, 13b, 15a, 18d).

Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola:

- O novo PNE garante um objetivo específico para as modalidades de **Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola** (obj. 8), com metas ousadas de ampliação do acesso para estudantes indígenas, quilombolas e do campo. Além disso, o plano mantém metas para os públicos-alvo **da educação especial e educação bilíngue de surdos**.

Educação Integral:

- Mais do que a jornada em tempo integral, o novo PNE aborda a perspectiva da **educação integral**, incluindo as condições necessárias para o desenvolvimento pleno dos estudantes (obj. 6). Incorpora-se também a **Educação para as Tecnologias e Cidadania Digital** (obj. 7), além de estratégias de fortalecimento da **Educação Ambiental, da Educação para as Relações Étnico-Raciais e da Educação em Direitos Humanos** em todas as etapas da Educação Básica.

Financiamento

- Meta específica para o **financiamento da educação básica vinculada ao CAQ** (meta 18b) e meta de **redução das desigualdades na capacidade de financiamento** (meta 18c).

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS – BLOCO L | **BRASÍLIA – DF** | 70.047-900
0800 616161



GOV.BR/MEC